vernalha pereira

ARGUMENTO É UMA PUBLICAÇÃO DO VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS

argumento

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
DEZEMBRO DE 2020
ANO 10 | EDIÇÃO 37
VERNALHA PEREIRA NAS REDES SOCIAIS
www.vernalhapereira.com.br

PÁG. 3
O que você precisa saber sobre influenciadores digitais e o mercado de capitais

PÁG. 4
O acordo de não persecução penal nos crimes licitatórios

PÁG. 6
O fim do Difal do e-commerce

RANKED IN Chambers Latin America 2021 Leading Individual

RANKED FIRM 2021 LEADERS LEAGUE

análise ADVOCACIA 2020 ESCRITÓRIO MAIS ADMIRADO

Vernalha Pereira é eleito entre os escritórios de advocacia mais admirados do país pelas grandes empresas.

Fundadores

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Fernando Vernalha Guimarães

Heads jurídicos

Andressa Saizaki
Angélica Petian
Bruno Fonseca Marcondes
Bruno Marzullo Zaroni
Dante Bruno D'Aquino
Dayana Dallabrida
Guilherme Guerra
Mariana Borges de Souza
Paulo Henrique Golambiuk
Ruy Barbosa Junior
Silvio Guidi
Thiago Lima Breus

Advogados

Ana Carolina Hohmann
Ana Carolina Loiola
Ana Carolina Carrara
Ana Paula da Silva Bueno
Beatriz de Mello
Bruna de Matos Dutra
Bruna Pereira Marchesi
Bruno Herzmann Cardoso
Caio César Schinemann
Caio Gregorio da Silva
Camilla Thomázia da Silva
Carmen dos Santos Oñoro
Carolina Garcia Stolf
Daniel Pacheco Beatriz
Diandra Domingues Cesário
Diego Gomes do Vale
Diego Ikeda
Fatima Rezende
Henrique Plocharski
Karina Yumi Ogata
Larissa Braga Casares
Laura Carolina Amorim
Laura Graner Pereira
Leonardo Fiordomo
Luciana Carneiro de Lara
Maitê Chaves Marrez
Marcela Campos Jabôr
Marcus Paulo Röder
Mayara Humenhuk Meneghetti
Murilo Cesar Taborda Ribas
Natália Bortoluzzi Balzan
Pedro Henrique de Vita
Regina Costa Rillo
Ricardo de Paula Feijó
Rodrigo Pavan de Valões
Tayane Priscila Tanello
Thaina de Oliveira

Heads administrativos

Ana Carolina Simão
Fernanda do Prado
Leila Lourenço
Luiz André Velasques

Paralegais

Ana Paula Pacheco
Andressa Jackeline Higa
Carlos Eduardo Pereira
Cleonice Alves
Cynthia Ayres
Edilson Zapora
Flavia Beatriz de Sena
Franciane Pimentel Fagundes
Francine Ribeiro da Rosa
Isabela Cardoso
Jefferson Ivanesken
Jessica Velozo Rosa
Jéssica Fernanda Flores
Kaoani Amorim Figueredo
Karina Cunha Marques
Laura Hoffmann Weiss
Luana Carolina da Silva
Lucas Henrique Batista
Marcia Camargo
Nicole Wibe Silva
Priscila Gonçalves
Renan Mateus de Camargo
Sabrina de Figueiredo
Shadya Fassina
Tânia Carla Vieira

Trainees e Estagiários

Ana Carolina Martinez
Ana Luisa Lopes Gomes
Beatriz Costa dos Santos
Bruna Furlanetto Ferrari
Caroline Alberini Campitelli
Edson Batista Filho
Geovana de Carvalho Filho
Giovanny Padovam Ferreira
Hellder Almeida Santos
Jean Lucas Marostica Maria
João Paulo Fagundes
Julia Favaretto Deschamps
Kirstin Richter Vieira
Leonardo de Souza
Lucas Ceolin Casagrande
Lucas Gouvea Bitterbir
Marcio Roberto Giovannini
Maria Eduarda Cunha
Matheus Carvalhos
Nahomi Helena de Santana
Renan Sequeira
Saulon Jose Neres dos Santos
Thainá dos Santos

VERNALHA PEREIRA APRESENTA NOVA MARCA E NOVO POSICIONAMENTO

vernalha pereira

Em celebração aos 20 anos de história, o Vernalha Pereira iniciou o mês de novembro com a apresentação de sua nova marca e novo posicionamento institucional. O principal objetivo da mudança foi sintetizar o espírito inovador do escritório com o patrimônio construído nas últimas duas décadas: a confiança do mercado e dos clientes. Para isso, o escritório contou com a assessoria de uma agência especializada no universo jurídico.

O projeto durou um ano e contou com as etapas de imersão, pesquisa, posicionamento, design e implementação. Durante uma das fases, a forma como o escritório era chamado por colaboradores, clientes e stakeholders despertou a atenção da consultoria. Havia uma variedade de nomes, como VGP, VG&P e Vernalha Guimarães & Pereira. Diante disso, para unificar a percepção em relação à marca, o escritório optou por evoluir a combinação que iria compor o novo logo. Os sobrenomes "Vernalha Guimarães", pertencentes ao fundador Fernando Vernalha Guimarães, passaram a ser representados apenas por "Vernalha", seguido pelo sobrenome "Pereira", pertencente ao fundador Luiz Fernando Casagrande Pereira. A queda do "&", tradicional nas firmas de advocacia, selou o nascimento de um novo capítulo na história do escritório: Vernalha Pereira.

Adiante foi o conceito escolhido para representar a banca, personificado pela tagline "apontado para o futuro". A nova identidade visual apresenta uma combinação de cores ousada, incomum no ambiente jurídico, para representar os atributos percebidos como diferenciais e o DNA de inovação propositiva do Vernalha Pereira.

O logo do escritório também passou por uma grande evolução. A tipografia contemporânea e em caixa baixa vem para refletir um escritório moderno, muito mais próximo e que se adapta aos diferentes contextos mercadológicos. O pingo da letra "i" foi destacado e se repete como reticências, ultrapassando o limite dos nomes, para mostrar a ideia de continuidade e visão de futuro.

Escaneie o código QR ou acesse o site para conhecer a nossa página exclusiva sobre o novo branding:

A nova Lei do Agronegócio

Por Bruno Marzullo Zaroni
Head de contencioso e arbitragem

A "Lei do Agro" (Lei n.º 13.986/2020) inaugura um novo marco regulatório do agronegócio e relevante instrumento de incentivo ao financiamento da atividade rural.

Mesmo num ano de incomparável crise, o agronegócio tem passado incólume pelos efeitos deletérios da pandemia. O agronegócio, que já representava 21,4% do PIB brasileiro em 2019, apresenta prognóstico de crescimento em 2020, conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

De modo a impulsionar ainda mais o crescimento do setor, foi promulgada a Lei do Agronegócio (Lei n.º 13.986/20). Dentre suas principais novidades, podem ser destacadas aqui aquelas destinadas ao financiamento do agrobusiness.

A lei institui instrumentos que tornam mais célere e desburocratizam a obtenção de financiamentos, diminuem os custos de transação para a concessão do crédito rural, outorgam maior proteção aos credores e, por conseguinte, criam um ambiente propício para a expansão da atividade agrícola.

Ponto fulcral desta lei consiste na criação do patrimônio rural em afetação. Tal instituto viabiliza a segregação do patrimônio do produtor rural para se estabelecer garantia em operações de crédito. Pelo referido instrumento, os bens integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do produtor rural ou de outros bens em afetação por ele constituídos.

A lógica é permitir ao produtor rural a vinculação de todo ou apenas de fração de seus imóveis como garantia de operação de financiamento, nos limites da própria legislação (arts. 7o e 8o), mediante a emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

A CIR representa título de crédito emitido por produtor rural proprietário de imóvel rural para obtenção de crédito. A ferramenta outorga segurança à operação creditícia, pois, caso o emitente deixe de honrar a obrigação, o agente financiador ou o portador do crédito poderá efetivar de imediato a transferência, para a sua titularidade, do imóvel dado em garantia (ainda que fração dele, mediante procedimento de desmembramento). Já quanto à conhecida CPR (regulada pela Lei n.º 8.929/94), a inovação da Lei do Agronegócio consiste na ampliação dos legitimados para a sua emissão (não cabendo apenas ao produtor, mas às cooperativas e às associações de produtores).

Aspecto relevante é que a constituição do patrimônio de afetação deve ser anterior à emissão tais títulos. Ademais, a lei estabelece que nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação. Logo, não se autoriza a múltipla oneração do mesmo imóvel, tal como se dá com a hipoteca.

Em caso de inadimplemento pelo produtor rural, a nova lei traz maior segurança aos credores. No caso da CIR, além da execução para obtenção da entrega do bem, o credor pode valer-se das normas previstas no processo extrajudicial de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente (Lei da Alienação Fiduciária). Há, porém, aprimoramentos: o credor que promove o leilão – nos moldes da Lei n.º 9514/1997 – e não obtém lance igual ou superior ao valor da dívida, somado aos valores das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, poderá exigir, mediante processo de execução, o valor remanescente de seu crédito, sem que haja direito de retenção ou de indenização sobre o imóvel alienado.

Ainda sob o viés dos interesses do credor, vale registrar que o patrimônio em afetação, além de não ser atingido pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural, não integra a massa concursal.

A nova Lei do Agronegócio ainda promove alterações nas legislações que regulam a aquisição de imóvel por pessoas físicas jurídicas estrangeiras (Leis n.ºs 5.709/71 e 6.634/79), excetuando que as restrições legais não se aplicam à constituição e execução de garantias sobre imóveis rurais, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária

em favor da pessoa jurídica estrangeira, nem aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

Portanto, o regime instituído pela legislação visa fomentar investimentos estrangeiros no agronegócio e, consequentemente, estimular a competitividade na oferta de crédito para o segmento.

Embora as mudanças propiciadas pela Lei do Agronegócio sejam muito mais amplas do que as aqui brevemente relatadas, denota-se que legislação chega em boa hora, estimulando o acesso ao crédito privado e o impulsionando o ainda tímido mercado de capitais relacionado ao agronegócio. Suas externalidades positivas são variadas e inegáveis: maior facilitação do crédito, estímulo ao agronegócio, aprimoramento da segurança jurídica nas operações de crédito e, em última análise, criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico.superior ao valor integral da dívida.

Arrasta pra cima! – O que você precisa saber sobre influenciadores digitais e o mercado de capitais

Por Leonardo Fiordomo
Advogado de mercado de capitais

Pontos que devem ser observados pelas instituições de mercado na celebração de contratos de parceria com influenciadores digitais, à luz do entendimento da CVM.

Não é novidade a revolução digital e os impactos das mídias sociais no nosso dia a dia. Quem nunca viu um anúncio em grandes plataformas como youtube, instagram e facebook? Neste seguimento, uma das principais estratégias de marketing digital é a promoção de conteúdo por meio de influenciadores digitais. Mas como isso vem sendo utilizado no setor de mercado de capitais? Qual é o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no tocante a este tema?

A nova onda de educação financeira está cada vez mais presente na vida dos brasileiros. Cidadãos que antes guardavam dinheiro em poupança, hoje passam a investir na bolsa de valores. Uma das razões para essa mudança de ideologia se dá em razão da interferência de influenciadores digitais, os quais, via de regra, oferecem um modelo de educação financeira.

Pensando nisso, administradores de carteiras constituíram parcerias com esses influenciadores digitais a fim de promover sua marca e os seus produtos de investimentos. Os resultados práticos não podem ser diretamente determinados, mas há um indicativo consistente, qual seja, o crescimento do interesse em produtos financeiros. Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), os investimentos de varejo alcançaram, em setembro de 2020, R$ 1,12 trilhão em valores investidos. Isso mostra que as parcerias com influenciadores se tornaram algo relevante aos agentes do mercado de capitais. Contudo, alguns cuidados devem ser tomados antes da celebração de um eventual

contrato nesse sentido. Em 11.11.2020, a CVM editou o Ofício Circular n.º 13/2020/CVM/SIN (Ofício), a fim de esclarecer alguns pontos quanto às análises de investimentos realizadas por estes influenciadores digitais.

No Ofício, a CVM busca esclarecer a distinção entre o influenciador digital e um analista de valores mobiliários, sendo este último regulamentado pela Instrução CVM 598 (ICVM 598). Para tanto, enfatiza a necessidade de credenciamento do analista nos casos em que exerça a atividade em caráter profissional.

A respeito, CVM entende que são três os elementos que caracterizam a atividade em caráter profissional: (i) habitualidade; (ii) remuneração e (iii) linguagem utilizada. Sobre o quesito da remuneração, a CVM entende que ele engloba qualquer espécie de remuneração ou vantagens, sejam elas recebidas direta ou indiretamente e que envolvam ou não o recebimento de numerários. Já no tocante à linguagem utilizada, a CVM considera que se caracteriza atividade em caráter profissional a utilização de qualquer tipo de linguagem que possa influenciar o investidor na tomada de sua decisão. Assim, caso ocorra a referida influência, poderá ser caracterizada a atividade profissional, sendo necessário o credenciamento do influenciador.

Para mais, a CVM apresenta dois pontos importantes para evitar qualquer manobra legal que busque um caminho alternativo para o exercício de recomendação de valores mobiliários. O primeiro deles refere-se ao relatório de análise. Conforme se depreende do art. 1º da ICVM 598, o relatório de análise significa "quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento", não havendo margem interpretativa para qualquer desvio de atribuição à documentação apresentada aos investidores.

O segundo trata dos avisos algumas vezes informados pelos influenciadores digitais, tal como a frase "não se trata de recomendação de investimento", por exemplo. De acordo com o Ofício, este tipo de manifestação não afasta a possibilidade de caracterização profissional do influenciador, sendo analisado, neste caso, o tipo de linguagem adotada pelo influenciador.

Assim sendo, verifica-se que qualquer criação de conteúdo praticada por influenciador digital não credenciado poderá ser caracterizada como atividade profissional sujeita a sanções, como, por exemplo, a deliberação das denominadas Stop Orders. Além disso, poderá o influenciador ser penalizado por qualquer das penas previstas no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, caso se constate qualquer manobra com o fito de manipular o mercado.

Posto isso, cabe à instituição que busca firmar uma parceria com o influenciador digital se certificar do tipo de conteúdo contratado, bem como se há a necessidade de credenciamento da pessoa contratada, visto que, do contrário, poderá ser mais prejudicada do que beneficiada com a realização do marketing digital através do influenciador digital parceiro.

Penal Empresarial

O acordo de não persecução penal nos crimes licitatórios

Por Dante D'Aquino e Henrique Plocharski
Advogados de penal empresarial

Saiba se é cabível e entenda sobre os requisitos para celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes previstos na Lei de Licitações.

Em 24.01.2020, entrou em vigor a Lei n.º 13.964, mais conhecida como Lei Anticrime. Dentre as inúmeras alterações legais, uma das que mais trouxe controvérsia, ao menos até o presente momento, foi a previsão do Acordo de Não Persecução Penal (Artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Da leitura do referido artigo, depreende-se que caso o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, praticada sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, presentes as condições objetivas para oferecimento do acordo, entende-se que o membro do Ministério Público deve oferecê-lo, exceto nos casos expressamente previstos, tais como crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou quando cabível transação penal.

Embora sejam poucos os critérios necessários para avaliar a viabilidade do oferecimento do acordo, surgiram muitas controvérsias e dúvidas no curto período de sua vigência.

Por exemplo, a possibilidade de aplicação retroativa, em processos já em curso quando do surgimento da Lei Anticrime e, se também seria cabível em tais casos, mesmo ausente a confissão do acusado,

seja durante a investigação ou o processo. Tamanha é a divergência que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, submeteu a questão a julgamento pelo Plenário, tendo em vista se tratar de questão constitucional (retroatividade de lei penal benéfica ao acusado) e com alto interesse jurídico e social.

Mas para além de tal questão paralela, pretende-se analisar o cenário de aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, em especial, em delitos praticados nos procedimentos licitatórios, quais sejam, aqueles previstos na Lei n.º 8.666/93.

A princípio, é possível afirmar que o acordo poderá ser proposto em todos os delitos, exceto no caso do previsto no artigo 95 da referida lei, que trata da tentativa de afastar licitante, quando praticado por meio de violência ou grave ameaça.

Afinal, via de regra, salvo eventual concurso de crimes, todos os delitos possuem pena mínima inferior a quatro anos. Entretanto, poderá ser discutido se o acordo de persecução penal é medida suficiente para reparação e prevenção de tais delitos, cujo bem jurídico não é individual e se qualifica como de extrema importância para a sociedade.

Ocorre que eventual alegação não poderá ser feita com base na gravidade abstrata do delito, conquanto o objetivo primordial da propositura do acordo é justamente a desburocratização da investigação e a celeridade e eficácia da tutela jurisdicional em âmbito criminal.

Considerando a complexidade da apuração e posterior instrução do processo crime, é de bom grado que o acordo já satisfaça os interesses de ambas as partes, tornando certa a responsabilidade de restituir eventuais prejuízos e a aplicação de pena, em curto período de tempo.

Portanto, salvo em determinados casos com características distintas dos ordinários, não parece ser benéfico que o Ministério Público se negue a oferecer o acordo com fundamento exclusivo em tal requisito subjetivo.

A título comparativo e ilustrativo, não se pode olvidar que o Ministério Público Federal já firmou acordos de não persecução penal em delitos de concussão, crimes tributários e contra o meio ambiente, eleitorais e até de corrupção praticada por prefeitos e vereadores (conforme apresentação sobre os acordos de não persecução penal da Subprocuradora Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal em janeiro de 2020).

Igualmente, há caso precedente em que o Ministério Público Federal já firmou acordo de não persecução penal com agentes públicos envolvidos em irregularidades em licitação (por confissão de dispensa indevida de licitação na contratação de bandas para uma festa junina), com fixação do pagamento de prestação pecuniária.

Deste modo, há plena possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal em caso de apuração de delito previsto na Lei de Licitações, salvo quando envolver eventual circunstância subjetiva do agente.

O fim do Difal do e-commerce

Por Andressa Saizaki
Head de direito tributário

O STF está prestes a definir o desfecho da cobrança do diferencial de alíquota nas vendas entre estados para consumidores não contribuintes.

Neste mês de novembro, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao aguardado julgamento de dois casos que discutem a constitucionalidade da cobrança introduzida pelo Convênio 93/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Trata-se da modalidade de diferencial de alíquota de ICMS devido nas vendas entre estados que têm como destinatário um consumidor final que não seja contribuinte do imposto.

Retrocedendo um pouco na trajetória normativa do Diferencial de Alíquota - Difal, vale lembrar que a cobrança já era prevista no texto constitucional original, que determinava sua incidência nas operações que destinassem bens e serviços a consumidores finais contribuintes de ICMS localizados em outro Estado.

Após alterações introduzidas na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, uma nova dinâmica de cobrança de diferencial de alíquota passou a ser possível. O texto da Constituição foi alterado, passando a estabelecer que nas operações destinando bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, seria adotada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado destinatário o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

Esta alteração foi fruto de uma batalha legislativa que tinha como pano de fundo o desequilíbrio na arrecadação entre os Estados, em virtude do crescimento exponencial do comércio eletrônico. Funcionava da seguinte maneira: as empresas de comércio eletrônico, em sua maioria, possuíam sedes na região Sudeste. Na sistemática da legislação anterior, a arrecadação ficava centralizada nos Estados sede das empresas, prejudicando os demais Estados.

O objetivo da emenda que introduziu a alteração foi reequilibrar as disparidades na arrecadação dos Estados. Assim, o Convênio 93/2015 disciplinou a operacionalização da alteração, que se deu de forma gradual. A princípio, apenas uma parte da diferença entre as alíquotas era recolhida ao Estado de destino e, sucessivamente, a cada ano, este o percentual aumentava até que, em 2019, toda a arrecadação referente ao Difal passou a ser destinada ao Estado do domicílio do destinatário. Contudo, a questão normativa envolvendo o Difal instaurou uma situação de insegurança e complexidade entre os contribuintes, além de gerar um substancial aumento na carga tributária e nos custos de conformidade. Isso porque cada Estado passou a legislar e estabelecer a disciplina específica de tratamento interno do Difal, criando particularidades normativas.

Em meio a esta sucessão de discussões, uma questão basilar tem sido levantada e é justamente o objeto das ações apreciadas pelo Supremo: as alterações nos aspectos de incidência do ICMS não poderiam ter sido introduzidas por Convênio do Confaz. Exige-se que alterações legislativas envolvendo elementos essenciais de impostos sejam feitas por Lei Complementar, em respeito à competência da União e, sobretudo, para observar o pacto federativo. A discussão deu origem ao tema 1093 de repercussão geral com a seguinte redação "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015."

Iniciado o julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, pronunciou-se pela necessidade da edição de Lei Complementar e foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. O Ministro Nunes Marques, porém, interrompeu o julgamento com pedido de vista.

Muito embora a questão esteja pendente de definição, ao que tudo indica a posição do Relator tende a ser adotada pela maioria. Resta, também, saber se o pedido de modulação dos efeitos da decisão será atendido. Como a maioria das grandes discussões tributárias, o peso político pode ser um elemento fundamental da decisão.

Coopera - Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da COVID-19: accountability pelo TCU

Por Marcela Jabôr
Advogada de infraestrutura e projetos

O Tribunal de Contas da União adota ações para conferir transparência, publicidade e controle em tempos de Pandemia causada pelo Coronavírus.

O Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n.° 06/2020, responsável por reconhecer, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.° 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Paralelamente, a Administração Pública brasileira passou a desenvolver programas destinados ao combate à crise do SARS-CoV-2 relacionados às suas respectivas áreas de atuação e, dentre eles, merece especial destaque aquele engendrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Destarte, em 23/04/2020, o TCU lançou o Coopera, um programa especial de atuação no enfrentamento à pandemia do SARS-CoV-2 cujos objetivos almejam, precipuamente, apoiar o gestor público e a sociedade em um momento em que ações emergenciais são necessárias para o combate à crise sanitária instaurada no Brasil.

Por meio do Coopera, o TCU ampliou a transparência das informações sobre a sua atuação no que diz respeito ao tema, disponibilizando um painel de dados relativos ao andamento dos acompanhamentos e dos processos associados ao assunto SARS-CoV-2.

Assim, as contratações emergenciais, fundadas na pandemia e que levaram a inúmeros contratos administrativos celebrados com recursos federais, passaram a ter acompanhamento de perto pela Corte de Contas da União.

Trata-se de clara tendência do TCU à accountability, isto é, à responsividade do controle das contas públicas, com ética e transparência.

As condutas pautadas na accoutability e catalisadas pelo contexto da pandemia ultrapassaram a esfera dos órgãos de controle e podem ser observadas, igualmente, nas ações preventivas do Ministério da Infraestrutura em relação aos futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de infraestrutura vigentes. Com efeito, o referido Ministério, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), Parecer n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, já se posicionou no sentido de que a aludida crise sanitária pode ser classificada como um evento de "força maior" ou de "caso fortuito", apto a caracterizar "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão.

Assim, restou consignado que a crise sanitária provocada pelo SARS-CoV-2 é causa bastante para justificar o reequilíbrio dos contratos de concessão. Contudo, deve-se observar se a alocação de riscos prevista no contrato de concessão difere, ou não, da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Em seguida, deve-se averiguar se a pandemia proporcionada pelo SARS-CoV-2 acarretou impactos significativos sobre as receitas ou sobre as despesas do concessionário.

Ante todo o exposto, torna-se possível inferir que, mesmo diante de um reconhecido estado de calamidade pública, há necessidade de atuação do Estado frente à situação concreta e, ainda, na esteira do que fizeram o TCU e o Ministério da Infraestrutura, adotar, para as futuras decisões administrativas, diretrizes responsivas, transparentes e que tragam segurança jurídica aos contratos públicos.

Vernalha Pereira é reconhecido em 2020 como um dos escritórios mais admirados do Brasil

Da equipe de redação do Argumento

O Vernalha Pereira Advogados foi reconhecido como um dos escritórios de advocacia mais admirados do Brasil pelas grandes empresas no ano de 2020, segundo o diretório Análise Advocacia. A publicação está na 15ª edição e atualmente é referência no mercado jurídico nacional.

Ocupando posições de destaque, o Vernalha Pereira faz parte da lista de admiração na categoria abrangente. E mesmo com a grande concorrência, os resultados foram bastante positivos para o escritório.

A edição 2020 destacou a atuação do Vernalha Pereira nas especialidades Regulatório (3ª posição nacional) e Cível (4ª posição nacional). A publicação também apresentou os escritórios mais admirados em alguns setores da economia. Nesta categoria, o Vernalha Pereira recebeu reconhecimento em Planos de Saúde (2ª posição nacional), Comércio (3ª posição nacional) e Concessões (4ª posição nacional).

Vale lembrar que para chegar aos resultados, a equipe da Análise Editorial realizou 1.041 entrevistas com executivos jurídicos e financeiros responsáveis pela contratação dos serviços advocatícios das maiores companhias brasileiras. Além do escritório, os sócios Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Vernalha Guimarães e Silvio Guidi também receberam reconhecimentos individuais, aparecendo na restrita lista dos advogados mais admirados do país.

Vernalha Pereira parabeniza todos os integrantes do escritório, responsáveis pelo reconhecimento conquistado. E em nome dos seus profissionais, agradece aos clientes, mais uma vez, pela admiração alcançada nos últimos vinte anos.

análise
ADVOCACIA
2020
ESCRITÓRIO
MAIS ADMIRADO

A foto acima, com os coordenadores jurídicos do Vernalha Pereira, foi escolhida pela Análise Advocacia para ser publicada nesta edição da revista.

Notas e **Agenda**

► No dia 05 de novembro, **Fernando Vernalha**, sócio-fundador do Vernalha Pereira, foi um dos palestrantes do evento "O futuro da mobilidade urbana após a pandemia", promovido pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan).

► No dia 06 de novembro, **Fernando Vernalha** foi palestrante convidado do "Fórum Concessões de Saneamento". Com o objetivo de debater os desafios, negócios e soluções do Novo Marco Legal, o evento foi totalmente on-line. Na oportunidade, Vernalha falou sobre os desafios regulatórios para a universalização do saneamento.

► No dia 12 de novembro, **Fernando Vernalha** proferiu palestra no webinar "Oportunidades e Perspectivas de Investimento em Infraestrutura no Paraná", promovido pela Marsh Brasil em parceria com o Vernalha Pereira. Com a colaboração de vários especialistas no mercado, a sócia **Angélica Petian** foi mediadora dos debates on-line.

► No dia 16 de novembro, **Fernando Vernalha** foi professor convidado do curso especial sobre o "Novo Marco Regulatório do Saneamento", promovido pela Escola de Direito da FGV do Rio de Janeiro.

► No dia 23 de novembro, **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, sócio-fundador do Vernalha Pereira, palestrou no "V Congresso de Processo Civil", promovido pela OAB Paraná. No evento on-line, Pereira falou sobre execução e cumprimento de sentença.

► No dia 30 de novembro, **Fernando Vernalha** participou de um debate sobre as tendências para o setor de saneamento, promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no evento "BNDES - S de Social S de Saneamento".

► No dia 02 de dezembro, **Fernando Vernalha** foi palestrante do "92º Encontro Nacional da Indústria da Construção - ENIC". Vernalha falou no painel sobre Concessões Municipais do PPI/FEP e da CAIXA.

► No dia 03 de dezembro, **Fernando Vernalha** e **Angélica Petian**, sócios do Vernalha Pereira, forampalestrantes do evento "Os desafios do Novo Marco Legal do Saneamento Básico". Promovido pela ESA Nacional (OAB), com coordenação cientifica de Fernando Vernalha, o evento reuniu diversos juristas e especialistas no tema.

► No dia 11 de dezembro, **Fernando Vernalha** irá proferir palestra no evento promovido pelo IASP e pela Abradade sobre "as ferramentas de Direito Administrativo para a retomada da economias", onde falará sobre projetos de infraestrutura como forma de atrair investimentos.

► No dia 17 de dezembro, em painel do XXI Congresso Paranaense de Direito Administrativo, o sócio **Fernando Vernalha** debaterá sobre os desafios para implantação do novo marco legal do saneamento. O evento é uma realização do Instituto Paranaense de Direito Administrativo.

Argumento é uma publicação trimestral com artigos produzidos pelos profissionais do escritório ©. Edição finalizada em 02 de Dezembro de 2020. Tiragem: Distribuição digital para 15 mil leitores.
Projeto gráfico desenvolvido pela equipe de comunicação do Vernalha Pereira: Luiz André Velasques, Carlos Eduardo Pereira, e Laura Hoffmann Weiss.
São Paulo (SP): Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar - CEP 04551-000 | Brasília (DF): SHS Q. 6 - Conj. C, Bloco E - Sl 1201 - CEP 70316-000 | Curitiba (PR): Rua Mateus Leme, 575 - CEP 80510-192
Fone/Fax: 4007.2221 - 55 (41) 3233.0530 - 55 (11) 4890.0360 | argumento@vernalhapereira.com | www.vernalhapereira.com.br